



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

LEI N.º 2421/2012

“ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E DE RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR, PARA CRIAÇÃO DE AMBIENTES DE USO COLETIVO LIVRES DE PRODUTOS FUMÍGENOS”

Como Prefeito Municipal de Iuna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido no território do Município de Iuna, em ambientes de uso coletivo, acender, exalar, conduzir acesso ou portar acesso de alguma forma, produto de tabaco produtor de fumaça, incluindo cigarros, cigarrilhas, cigarros de palha, charutos, cachimbo ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta Lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, sem prejuízo dos demais:

- I - o interior de edifícios comerciais e condomínios residenciais;
 - II - ambientes de trabalho, estudo, cultura, lazer, esportes ou entretenimento;
 - III - repartições públicas, inclusive suas garagens e estacionamentos quando pertencentes ao estabelecimento público;
 - IV - instituições de ensino, em todos os seus níveis, públicas e privadas, inclusive suas garagens e estacionamentos quando pertencentes ao estabelecimento;
 - V - instalações hospitalares e outras instituições de saúde públicas ou privadas, inclusive seus estacionamentos e garagens, quando pertencentes ao estabelecimento;
 - VI - casas de espetáculos, teatros, museus, bibliotecas, espaços de exposições, cinemas e outros de naturezas similares;
 - VII - bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação e outros de naturezas similares;
 - VIII - hotéis, pousadas e similares;
 - IX - centros comerciais, bancos e similares;
 - X - supermercados, açougues, padarias e similares;
 - XI - farmácias e drogarias;
 - XII - locais de natureza vulneráveis a incêndios, especialmente, parques ecológicos, bosques, jardins botânicos, reservas florestais e áreas de preservação permanente;
 - XIII - o interior de veículos públicos, inclusive os permissionários de serviços de transporte de passageiros, taxistas e viaturas oficiais de qualquer espécie;
 - XIV - depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis e depósitos de material comburente;
- § 3º** Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso devidamente padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, no qual deverá conter, obrigatoriamente: